

VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS/BA - TRT 5º REGIÃO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 00322.2004.661.05.00-2

Reclamante : Antônio Rodrigues Paé e Inácia Cordeiro

Reclamadas : Roda Velha Agro-Industrial Ltda. e José Leite Filho de Barreiras

SENTENÇA

PARTES AUSENTES

Vistos, examinados, os autos do presente processo, ponderadas todas as provas e circunstâncias pertinentes ao caso, foi prolatada a seguinte sentença.

1.RELATÓRIO.

Antonio Rodrigues Paé e Inácia Cordeiro ajuizaram Reclamatória Trabalhista contra **Roda Velha Agroindustrial Ltda. e José Leite Filho de Barreiras**, deduzindo os fatos e formulando os pedidos constantes na exordial de fls. 01-21. A 1ª Reclamada contestou a fls. 77-78. A 2ª Reclamada contestou a fls. 109-113. A alçada foi fixada. Produzida a prova documental. Interrogados os litigantes. Inquiridas testemunhas. Razões finais foram deduzidas por todos os litigantes. Propostas conciliatórias não lograram êxito.

2.FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

2.1.DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

O fundamento da tese da 2ª Acionada é a pretensão dos operários de reconhecimento da relação de emprego com a Roda Velha Agro-Industrial. O exame da arguição demanda a investigação acerca do mérito da causa, e será com o mesmo procedido. Rejeita-se, como preliminar.

2.2.DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.

Pugnam os Reclamantes pelo reconhecimento da relação de emprego diretamente com a 1ª Reclamada, Roda Velha Agro-Industrial, ou sucessivamente, de responsabilidade solidária ou subsidiária da 1ª Demandada frente aos créditos decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pelo 2º Demandado, que assumiu formalmente o vínculo empregatício com os Demandantes. Primeiramente devemos rechaçar a alegação da 1ª Reclamada quanto a

inexistência de prestação de serviços, ainda que indireta, dos Reclamantes em seu favor. Não elide a relação empregatícia, a circunstância de não estarem eles no imóvel rural de sua propriedade, no momento da fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. É fato público e notório, de conhecimento mediano, ser grande o fluxo de trabalhadores nas fazendas da região, mormente durante o período de safra (plantio e colheita). De pondera-se ainda que a assertiva dos operários é de que no momento da fiscalização ministerial se encontravam na cidade de Barreiras, em visita a um filho enfermo, fato que se comprovou na dilação probatória. No mais, a carteira profissional dos Acionante fora assinada pelo 2º Reclamado (fls. 27 e 38) evidenciando a existência de liame laboral com a empresa de José Leite Filho. Em sua defesa o 2º Reclamado admitiu a prestação de serviços, acrescentando que os Autores trabalharam no imóvel rural do 1ª Reclamada. As testemunhas do rol dos Reclamantes afirmaram categoricamente terem sido colegas de trabalho dos mesmos na fazenda da 1ª Reclamada, acrescentando que eles estavam fora no imóvel durante a fiscalização do MTE em face do atendimento a seu filho enfermo. A última testemunha inquirida também corroborou o trabalho dos Demandantes na fazenda da 1ª Reclamada. Quanto a duração do vínculo, não obstante a assinatura da carteira profissional, a prova testemunha convenceu o Juízo quanto ao lapso prazal entre 13-06-2003 a 21-08-2003. Não vemos entretanto, na hipótese *sub judice*, ensejo ao reconhecimento de vínculo direito dos Reclamantes com a 1ª Reclamada, e sim de responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331 do Colendo TST. O verbete sumulado retro citado traça, em síntese, as seguintes diretrizes : a) considera ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, e formado o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, salvo nas hipóteses de trabalho temporário, preconizado na Lei 6.019/79; II) considera que não há formação de vínculo laboral com o tomador na contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102/83), de conservação e limpeza, assim como na contratação de serviços especializados, concernentes à atividade meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta; III) ante a previsão do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a irregularidade da contratação de trabalhador através de empresa interposta, não gera vínculo empregatício com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional; IV) o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador acarreta responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). A prova documental atesta contratação e remuneração dos Demandantes pelo 2º Reclamado. Das testemunhas inquiridas, as que foram colegas de trabalho dos Reclamantes corroboram tais fatos, acrescentando que a subordinação dos empregados se deu exclusivamente com o 2º Reclamado, de quem eles trabalhadores recebiam ordens e pagamento salarial, não tendo a 1ª Reclamada ingerência direta em sua prestação de serviços. A contratação pelo 2º contrato entretanto não exime a Roda Velha pelo descuido na má eleição e fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*). Assim sendo, o Juízo reconhece a existência da relação de emprego com o 2º Reclamado, e a responsabilidade subsidiária da 1ª Reclamada frente aos créditos decorrentes da relação de emprego.

2.3.PARCELAS RESCISÓRIAS.

Reconhecida a existência da relação de emprego, às Reclamadas competia o ônus de demonstrar a inexistência de despedida imotivada, visto que o Princípio da Continuidade da Relação Empregatícia constitui presunção favorável aos empregados (Enunciado 212 do TST). De tal encargo as Acionadas não se desincumbiram, não comprovando a justa causa alegada, que segundo elas se consubstanciaria em abandono de emprego. Registre-se ademais o absurdo da defesa imprecisa do 2º Reclamado, que não obstante alegar abandono de emprego, diz que os Reclamantes foram pré-avisados de sua despedida (fls. 111). Conforme já mencionado no item anterior desta decisão, a prova testemunhal produzida atestou que os Reclamantes obtiveram folga para, vindo à cidade de Barreiras, acompanharem filho enfermo. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para o empregador, deve estar robustamente provada, de modo a deixar indubitosa a prática operária que incida em grave violação de obrigação legal e/ou contratual. À mingua de provas quanto a práticas do Acionante que caracterizem as faltas imputadas, não há suporte jurídico para sustentar decreto de procedência da tese patronal. Deferem-se os pedidos de aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais (estas acrescidas de 1/3), FGTS e multa de 40%.

2.4.MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Improvada a justa causa, não quitadas as parcelas rescisórias, defere-se a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

2.5.HORAS EXTRAORDINÁRIAS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Não houve contestação, e a prova oral corroborou a assertiva, que os Reclamantes recebiam remuneração variável, na razão de R\$1,40 (um real e quarenta centavos), por saca de café colhida. A média de produção alegada – 12 sacas diárias para o 1º Reclamante e 6 sacas para a 2ª Reclamante – não foi objeto de contestação. Inexistem provas acerca da quitação do repouso semanal remunerado. Defere-se o pedido. //// O pleito de pagamento de horas extras não pode ser acolhido. Os Acionantes eram empregados que recebiam por produção. Já tinham os trabalhadores remunerada na quitação destas, o esforço decorrente do excesso de jornada, não fazendo jus ao pagamento de tal vantagem. Faziam jus os Demandantes ao pagamento do adicional de horas extras, verba entretanto, não vindicada. O tema é de tranqüilo entendimento do C. TST, que a seu respeito emitiu o Enunciado 340. Indefere-se o pedido, no principal e em todas as parcelas consectárias.

2.6.PIS.

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar os litígios que tenham por objeto o cadastramento do empregado no PIS, e o reconhecimento do tempo de serviço para efeito de cadastramento (Enunciado 300 do TST). Do que se depreende da prova documental produzida nos autos (fls. 33, 42 e 118), os Reclamantes são cadastrados no PIS. Quanto a hipótese de sonegação de renda, falece competência a esta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido.

2.7.RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS ILEGAIS.

O pedido não foi contestado. Defere-se.

2.8.MULTA NORMATIVA.

A cláusula 39^a da Convenção Coletiva de fls. 43-51 prevê multa pela violação das cláusulas sociais, a ser revertida em favor da parte prejudicada com a infração. As "*partes*" na norma coletiva são as entidades sindicais convenientes. Por expressa determinação normativa, não são os trabalhadores os beneficiários diretos da verba vindicada. Indefere-se o pedido.

2.9.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Vindicam os Reclamantes indenização por dano moral, decorrente da sujeição a trabalho degradante, e análogo a escravo. As Reclamadas controverteram negando a sujeição a "trabalho escravo", pretendendo cingir a controvérsia à liberdade de ir e vir de que desfrutavam os empregados em seu local de trabalho. A instrução processual entretanto, não lhes beneficiou. A farta e robusta prova documental carreada aos autos atesta a existência e triste e vergonhoso quadro constatado pelo MTE em fiscalização na fazenda da 1^a Reclamada, quanto em agosto-2003 foram libertados cerca de 800 (oitocentos) trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes. Toda sorte de violação à Lei 5.889/73, e antes disto, ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana foi comprovado na oportunidade. Trabalhadores mal nutridos, refeições insuficientes e preparadas sem condições de higiene, ausência de fornecimento de água potável, proliferação de doenças em quadro próximo de epidemia, trabalhadores amontoados em barracas de lona e sem separação por sexo e entre solteiros e casais, ausência de sanitários, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Este o quadro encontrado pelo MTE, sendo desarrazoado não situar os Reclamantes em tal conjuntura, tendo eles trabalhado na fazenda da Reclamada, apenas estando de folga quanto da inspeção ministerial. Os fatos atraíram atenção da mídia nacional e estrangeira, triste "propaganda" para o Brasil e o Oeste da Bahia, apontado como um dos focos de trabalho escravo e degradante em nosso país. O paraíso existente na Fazenda Roda Velha, descrito pela 1^a testemunha do rol da 1^a Reclamada contradiz o que foi visto por milhões de pessoas através dos órgãos de imprensa, não merecendo credibilidade por parte do Juízo. De sintomático, que a 1^a Reclamada não tenha indicado um único trabalhador, e sim a entusiasmada testemunha – visitante da fazenda – para corroborar o suposto jardim do éden somente por ela visto. A prova oral conduziu em sentido absolutamente diverso, a corroborar a prova documental produzida nos autos. Quando interrogado, disse o Preposto da 1^a Reclamada que a empresa conta com 40 (quarenta) empregados fixos, tendo o 2^o Reclamado levado cerca de 350 (trezentos e cinquenta) trabalhadores para a fazenda. Tal assertiva não se coaduna com a situação encontrada pelo MTE, que detectou, no momento da fiscalização, cerca de 763 (setecentos sessenta e três) trabalhadores. Destes, conforme declaração do Preposto do 2^o Reclamado, apenas 150 (cento e cinquenta) tinham sua CTPS anotada antes da ação fiscalizadora. As testemunhas mencionaram : que os trabalhadores dormiam em barracos de lona; que não havia instalações sanitárias adequadas; que os trabalhadores bebiam água em carro pipa, ou em reservatórios; que os alojamentos não contavam com banheiros; que as divisórias dos alojamentos eram feitas de lona; que não eram fornecidas EPI's aos trabalhadores; que os alojamentos eram cobertos com palha. Em

nosso entendimento, é o que basta para a caracterização do trabalho degradante. Sem razão os Reclamados, que procuram afastar a caracterização do trabalho análogo a escravo, pela ausência de privação da liberdade dos Reclamantes. Esta de fato não se comprovou, demonstrando a instrução processual que não houve cerceio do direito de ir e vir dos Autores. Entretanto, a diferenciação doutrinária entre o trabalho escravo e o trabalho degradante não foi recepcionada pela nova redação do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei 10.803/2003. Com efeito, a norma dispõe caracterizar a redução a escravo, quando alguém submete outrem "*...a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*" A norma legal não diferencia como gêneros distintos o trabalho escravo e o trabalho degradante, considerando este uma espécie daquele. E o trabalho degradante restou sobejamente provado no caso em tela. O direito brasileiro dispõe que aquele que por ação ou omissão voluntária, violar direito, ou causar prejuízos a terceiros, fica obrigado a reparar o dano. A Constituição Federal de 1988, art. 5º, V e X, prevê a possibilidade de reparação do dano moral, prestigiando a imagem, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas, reconhecendo o direito de indenização pelo dano moral e material decorrentes de sua violação. Admite assim a reparação dos danos, que se divide em moral e material. O dano moral atinge bens de natureza não patrimonial, entre os quais a honra, imagem, dignidade, ou seja, as qualidades morais, o respeito pessoal e social construído. Roberto Brebbia conceitua o dano moral como aquela espécie de agravo constituída pela violação dos direitos inerentes à personalidade (*In "El Daño Moral"*, Ed. Bibliografía Argentina, Buenos Aires, 1950, pg. 91). Inicialmente reconhecendo proteção ao direito à vida e à honra, a moderna doutrina e jurisprudência hoje englobam dentre os direitos personalíssimos passíveis de reparação, o dano estético, o dano à intimidade, o dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade), o dano biológico (vida) e o dano psíquico. Inquestionavelmente todos estes tipos de violação de direitos personalíssimos encontram campo fértil de aplicação no Direito do Trabalho. Se por um lado a personalidade do empregado é tutelada em face do caráter pessoal, subordinado e duradouro da prestação de serviços; por outro lado a personalidade do empregador também encontra proteção ante a preservação do poder diretivo, dos segredos do empreendimento, das normas e da imagem empresarial. O dano moral, violando bens jurídicos insusceptíveis de avaliação econômica, traduzir-se-ia em estrago à alma, podendo o gravame manifestar-se na ofensa a qualquer bem jurídico não material inerente à personalidade. No caso *sub judice*, a instrução processual demonstrou à saciedade, sujeição dos trabalhadores a condições desumanas, com grave prejuízos à honra dos Reclamantes, redução de sua estima própria e/ou social, violado sua moral e respeitabilidade, atingindo os direitos de sua personalidade. Ante a tudo exposto, defere-se o pedido de indenização por dano moral, na razão de R\$9.275,00 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais), para cada Reclamante, na razão de metade do piso normativo para cada dia de duração do vínculo empregatício.

2.10. ANOTAÇÕES DA CTPS.

Não corretamente cumpridas as obrigações de fazer, deve a 1ª Reclamada retificar as anotações na carteira profissional dos Reclamantes (duração do vínculo e salário contratado), sob pena de fazê-lo compulsoriamente a Secretaria da Vara.

2.11.MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A norma legal determina que em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia em derredor das verbas rescisórias, o empregador está obrigado a pagar ao empregado, quando de seu comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa destas parcelas, sob pena de pagá-las com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Não houve condenação ao pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Indefere-se o pedido.

2.12.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

No Processo do Trabalho a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária não depende simplesmente da presença dos requisitos exigidos na Lei 1.060/50. A prestação da Assistência é efetuada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Os Reclamantes não se encontram assistidos pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional. Os documentos de fls. 24 e 130 não autorizam a prestação de Assistência Judiciária aos Demandantes, o primeiro deles não contando com a chancela da entidade associativa, e o segundo, não se reportando aos Autores. Ausentes os requisitos exigidos no art. 14 da Lei 5.584/70, indefere-se o pedido.

2.13.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 não extinguiu o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, em virtude do que a matéria pertinente à concessão da verba honorária continua a ter sua regulamentação traçada na Lei 5.584/70. Conforme entendimento já consolidado através do Enunciado 219 do TST, no Processo do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo concomitantemente estarem presentes os requisitos autorizadores da Assistência Judiciária. Mudança no ordenamento jurídico somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.906/94, que em seu art. 1º, inciso 1º, atribuiu ao advogado capacidade postulatória perante qualquer órgão do Poder Judiciário. Entretanto, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, suspendendo a eficácia do mencionado dispositivo legal. O Reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional. Ausentes os requisitos exigidos no retro citado diploma legal, indefere-se o pedido.

2.14.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Os atos enquadráveis como litigância de má-fé devem estar presentes de forma ostensiva, evidenciando a busca de vantagem fácil, com ânimo doloso. A instrução processual não demonstrou práticas dos Reclamantes que caracterizassem litigância de má-fé. Houve séria,

legítima e fundamentada controvérsia em derredor das pretensões deduzidas. Indevida a imposição de penalidades aos Autores.

3.CONCLUSÃO.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra e retro, **Rejeitada a Preliminar de Carência de Ação** (item 2.1.), no mérito, julgo **Procedente Em Parte** o pedido, para reconhecer a existência da relação de emprego entre os Reclamantes e o 2º Reclamado (item 2.2.), e condenar o 2º Reclamado e subsidiariamente a 1ª Reclamada (item 2.2.), a pagarem aos Reclamantes, com juros e correção, as seguintes parcelas : I) verbas rescisórias (item 2.3.); II) multa legal (item 2.4.); III) repouso semanal remunerado (item 2.5.); IV) restituição de descontos (item 2.7.); V) indenização por dano moral (item 2.9.). Deve o 2º Reclamado retificar a CTPS dos Reclamantes (item 2.10.). Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado para tal efeito. Liquidação por cálculos, observadas a variação salarial dos Reclamantes, descontos previdenciários e fiscais, o critério de época própria. Oficie-se a DRT e o Ministério Público do Trabalho. Prazo de lei. Notifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela MM. Juíza Titular e subscrita pelo Diretor de Secretaria, na forma da lei.

Barreiras (BA), 03 de novembro de 2004.

Dra. Alice Maria Santos Braga - Juíza Federal do Trabalho - Titular da Vara Federal do Trabalho de Barreiras

p/Diretor(a) de Secretaria

Diana Segatto

Chefe do Departamento de Audiências